

# JCP RETROATIVO – CONTROVÉRSIAS NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF<sup>177</sup>

*RETROACTIVE JCP – CONTROVERSIES IN CARF'S JURISPRUDENCE*

*EL JCP RETROACTIVO – CONTROVERSIAS EN LA JURISPRUDENCIA DEL  
CARF*

Jeferson Teodorovicz,<sup>178</sup>

Michell Przepiorka<sup>179</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar os aspectos tributários dos juros sobre o capital próprio (JCP), instituído pelo art. 9ª da Lei nº.9249/95. Pretende-se, nesse trabalho, analisar alguns aspectos da natureza jurídica da JCP e seus reflexos na compreensão da dedutibilidade (e seu limite temporal) dos juros sobre o capital próprio na literatura e na jurisprudência (administrativa e judicial). Portanto, o trabalho permeia pela análise hipotético-dedutiva, assumindo que as diferentes posições teóricas sobre a natureza jurídica do referido instituto servem para fortalecê-lo, seja no campo contábil, comercial ou tributário, para daí analisar as discussões (jurisprudenciais inclusive) sobre a limitação temporal à dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

**Palavras-chave:** juros sobre o capital próprio; dedutibilidade; limitação temporal; natureza jurídica; tributação.

**ABSTRACT:** The aim of this work is to analyze some aspects of the JCP's legal nature and its impact on the understanding of the deductibility (and its time limit) of interest on equity in the literature and jurisprudence (both administrative and judicial). Therefore, the work permeates the hypothetical-deductive analysis, assuming that the different theoretical positions on the legal nature of the aforementioned institute serve to strengthen it, whether in the accounting, commercial or tax field, to analyze the discussions (including jurisprudence) on the temporal limitation to the deductibility of interest on shareholders' equity.

**Keywords:** “Allowance for Corporate Equity”, deductibility; time limitation; legal nature, taxation.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Tratamento Tributário dos Juros sobre Capital Próprio na Lei; 3. A Controversa dedutibilidade de JCPs Acumulados (retroativos); 3.1 A posição da Receita Federal do Brasil; 3.2 A posição dos Contribuintes; 4. Os distintos entendimentos do

---

<sup>177</sup> Recebido em 23/março/2023. Aceito para publicação em 11/maio/2023.

<sup>178</sup> Pós-Doutorado em Direito pela UNB. Doutorado em Direito Econômico e Financeiro pela USP. Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Especialização em Gestão Contábil e Tributária (MBA) pela UFPR. Graduação em Direito pela PUCPR. Professor do Programa de Mestrado em Políticas Públicas e Governo (MPPG) e da Graduação em Administração Pública da FGV/EPPG em Brasília-DF. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1018-6438> E-mail: [jeferson.teodorovicz@fgv.br](mailto:jeferson.teodorovicz@fgv.br)

<sup>179</sup> Mestre e especialista em Direito Tributário Internacional pelo IBDT. MBA em IFRS pela Fipecafi. Sócio em Takano | Przepiorka Advogados. Pesquisador da FGV-SP e do Observatório da Macrolitigância Fiscal (IDP/Brasília). E-mail: [przepiorka@tpa.adv.br](mailto:przepiorka@tpa.adv.br)

contencioso administrativo tributário federal sobre a limitação temporal para a dedutibilidade dos JCP; 5. A posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a questão da dedutibilidade; Considerações Finais; Referências.

## 1. Introdução

Normalmente associado à Lei n. 9.249/1995, o Juros sobre Capital Próprio é figura conhecida no ordenamento jurídico brasileiro pelo menos desde a década de 40 do século XX. Com efeito, a respeito do histórico legislativo do instituto, Edmar Oliveira Andrade Filho (2006, p. 7-8) relata que a figura “juros sobre o capital” é bastante conhecida no âmbito do Direito Societário, no Brasil e no exterior, principalmente na Itália, em que se admitia o seu pagamento *apenas por certo tempo nos casos de empreendimentos que exigiam investimentos vultosos e de longa maturação econômica*.

Conforme preleciona Vinicius Tersi (2012, p. 381 e ss), o art. 49 da Lei 4.506 já fazia expressa remissões ao instituto dos juros sobre o capital próprio (na época denominados “juros sobre o capital social”)<sup>180</sup>. Referido dispositivo, prescrevia como regra geral a indedutibilidade de pagamento de juros aos sócios, exceção feita (i) aos JCP pagos ou creditados pelas cooperativas aos seus associados e (ii) aos JCP pagos ou creditados durante a construção ou fase pré-operacional por concessionárias de energia elétrica, de telecomunicações e de telefonia (BASTIANELLO, 2005, p. 727).

Não à toa, Fábio Ulhoa Coelho já asseverava que o tratamento tributário, no caso a indedutibilidade dos pagamentos, ser o principal fator para sua inocorrência (2000, 38-43). Assim, embora não tenha surgido com a Lei n. 9.249/1995 (ANDRADE FILHO, 2006, p. 08), o instrumento apenas ganha “fama” a partir do regime jurídico tributário instituído pela referida lei (BERTOLETTI, 2010, p. 825-827).

A partir da publicação da indigitada lei, ganhou força e interesse o estudo da natureza jurídica dos Juros sobre o capital próprio, principalmente pela doutrina (societária e tributária) a partir de uma perspectiva

---

<sup>180</sup> “Art.49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a títulos de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor”.

eminentemente privatista, isto é, tomando como premissa conceitos construídos no direito privado, para então partir para a análise dos JCP, buscando identificar – ou não – esse instituto com qualquer outro que se lhe assemelhe no direito privado – notadamente, os institutos dos “juros” e dos “dividendos” (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

Embora se mostre questão altamente interessante, a natureza dos juros sobre o capital próprio apresenta suas próprias peculiaridades, e, nesse aspecto, a riqueza doutrinária, legal e jurisprudencial dessas discussões impediriam uma análise com maior profundidade e riqueza que o tema merece.

Nesse contexto, o presente estudo busca analisar algumas discussões relacionadas à questão da dedutibilidade do JCP, nos termos do parágrafo 7<sup>a</sup> do artigo 9<sup>a</sup> da Lei 9249/1995. A questão da dedutibilidade possui importantes repercussões na compreensão do referido instituto, especialmente em face da previsão infralegal trazida pela IN 1700/2017, que, através do seu artigo 75, parágrafo 4<sup>a</sup>, impôs limitação temporal para a dedução dos JCP, tema que gerou importantes controvérsias no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

## **2. Tratamento Tributário dos Juros sobre Capital Próprio na Lei**

Conforme já mencionado na introdução, o JCP não nasce com a Lei n. 9.249/95, mas é a partir de sua promulgação que ganha contornos mais nítidos e se difunde como prática no mercado. Sua regulamentação, segundo Ramon Tomazela, teria como finalidade: (i) mitigar a distinção entre o capital próprio e o de terceiros; (ii) incentivar a capitalização das pessoas jurídicas com redução de endividamento perante terceiros; (iii) integrar a tributação das pessoas físicas e jurídicas; e (iv) atenuar os efeitos da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, no contexto de combate à inflação (2017, p. 375).

No mesmo sentido, Alexandre Evaristo Pinto sustenta que a dedutibilidade para fins tributários dos juros sobre o capital próprio tem como efeitos a mitigação de potencial tributação pelo IRPJ e pela CSLL de parcela nominal do resultado que não constituía lucro se este fosse expresso em moeda constante, bem como a diminuição de assimetria de tratamento entre a remuneração do capital de terceiros e do capital próprio Segundo reporta

ainda, já no relatório do Projeto de Lei n. 913/95, a faculdade de pagamento ou não dos juros sobre o capital próprio era destacada como um ponto polêmico, haja vista que poderia tanto suprir a falta da correção monetária do patrimônio líquido, quanto provocar algum risco de descapitalização (2020, p. 213-214).

Neste contexto, o artigo 9º da Lei n. 9.249/95 autoriza a dedução dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, “pro rata” dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) que uma pessoa jurídica possa deduzir, para fins de apuração do lucro tributável:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 10 (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Como se verifica, os parágrafos do artigo 9ª estabelecem as condições e limitações em que os juros sobre capital próprio podem ser aproveitados. Assim, os requisitos e limites à dedutibilidade dos JCP encontram-se fixados no §1º desse artigo que, para esse fim, condicionou seu pagamento ou crédito à existência de lucros, computados antes da dedução desse encargo, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos JCP a serem pagos ou creditados (BRANCO, 2005, p.116-125).

Nesse aspecto, Roberto Quiroga Mosquera sustenta que, com supedâneo no mesmo dispositivo da Lei nº. 9.249/95, os valores pagos ou creditados a título de JCP não poderão ultrapassar, para fazer jus à dedutibilidade como despesa financeira perante o IRPJ, a alíquota de 50% do maior, entre os valores referentes ao lucro líquido correspondente ao período de apuração (anual ou trimestral), do pagamento ou crédito dos juros, depois de deduzido da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), e antes da provisão para o imposto de renda, bem como da dedução dos JCP, ou dos saldos de lucros acumulados e reservas dos lucros anteriores (MOSQUERA, 2009, p. 415 e ss).

Conforme explicita Alexandre Evaristo Pinto, *o valor dos juros sobre o capital próprio não poderá ser superior a (i) 50% do resultado contábil do exercício da sociedade antes de sua dedução, ou (ii) 50% dos Lucros Acumulados de exercícios anteriores* (2020, p. 215).

Do contrário, se a companhia não adotar os referidos pressupostos, ou mesmo se não forem referidos nas demonstrações financeiras, conforme explica Quiroga Mosquera, a empresa estará "(...) pagando a seus acionistas rendimentos de outra natureza que não JCP ou, ainda, como podem entender alguns, estará pagando JCP indedutíveis e com todas demais consequências tributárias decorrentes" (MOSQUERA, 2009, p.416-418).

Já o § 2<sup>a</sup> do art. 9<sup>a</sup> da Lei n.9249/95 estabeleceu alíquota geral dos JCP para incidência do imposto de renda na fonte de 15%, na data do pagamento, ou crédito ao beneficiário, o que, na visão de Roberto Quiroga, abriria espaço para interpretação no sentido de que seria receita tributável pelos que os recebam, sem qualificá-la, contudo. Segundo relata Pinto, extrai-se do relatório do Projeto de Lei n. 913/1995 que *o a escolha de uma alíquota de 15% teve como fim a correspondência com a alíquota que será aplicável aos rendimentos de renda fixa ou variável, uma vez que os juros de empréstimos estão sujeitos, no mínimo, a uma tributação de 15%* (2020, p. 216).

De outro lado, o § 7<sup>o</sup> do referido artigo autoriza que o valor dos JCP pagos ou creditados pela pessoa jurídica possa ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Tal dispositivo gerou intensa discussão doutrinária sobre a real natureza do instituto, se juros ou JCP, afinal, que tipos de juros poderiam ser imputados a dividendos, se possuem naturezas diametralmente diversas? É possível imputar juros aos dividendos obrigatórios sem descaracterizar a natureza jurídica de “juros”? Por outro lado, chegou-se a cogitar se estaria o enunciado a criar novo instituto de direito privado, que não se confundiria nem com as noções tradicionais de “juros” e “dividendos”, já amplamente consolidadas na doutrina do direito privado (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

Segundo Ramon Tomazela Santos, tal autorização decorre das próprias condições em que o pagamento de JCP é deliberado: (i) mediante aprovação em assembleia geral ou em reunião de cotistas, a depender do tipo societário; o beneficiário do pagamento deve ser sócio ou cotista. De sorte que o JCP pode ser considerado uma distribuição de resultados da pessoa jurídica (SANTOS, 2017, P. 377).

Ao comentar o relacionamento entre os JCP e os dividendos, Ricardo Mariz de Oliveira esclarece que:

- A) para efeito de dedutibilidade dos dividendos como juros sobre o capital próprio, devem ser eles contabilizados como despesas financeiras, ou serem excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real no LALUR;
- B) os juros imputados aos dividendos devem ser tratados como receitas e despesas financeiras também para cálculo do lucro da exploração, quando for o caso;
- C) é devido o imposto de renda na fonte adiante referido, sobre a

totalidade dos juros, mesmo na parte imputada aos dividendos obrigatórios, os quais, como dividendos, seriam isentos da tributação da fonte;

D) no caso de o recebedor dos juros imputados aos dividendos for pessoa jurídica sediada no Brasil, terá seus JCP incluídos em seu lucro real, ou no cálculo do adicional do imposto sobre o lucro presumido ou arbitrado, ao passo que, como dividendos, não haveria tais inclusões, conforme o art. 10<sup>a</sup> da Lei n.º. 9249 (OLIVEIRA, 1998, p. 116-118).

Ainda, sintetiza Ricardo Mariz de Oliveira que, nos dois casos, seja para imputação parcial, seja para imputação total, a relação entre JCP e dividendos possui importantes consequências tributárias. Contudo, em caso de imputação parcial, que significa a manutenção de valor de dividendos a pagar porque os dividendos obrigatórios excedem o valor dos juros, parte do pagamento era feita a título de juros, debitada à despesa financeira e com retenção do imposto na fonte, e parte como dividendos, debitada a lucros do exercício e sem retenção na fonte, sendo dedutível apenas a primeira dessas partes, e gerando para a pessoa jurídica recebedora, assim como no cálculo do lucro da exploração, quando for o caso, as diferentes consequências já referidas. Ainda, a possibilidade de se alterar os tratamentos tributários sobre os direitos dos sócios ou acionistas, conforme lhes sejam pagos juros em vez de dividendos, seja no caso de imputação aos dividendos obrigatórios ou não, reitera a necessidade de que a matéria seja objeto de norma do estatuto ou do contrato social (OLIVEIRA, 1998, p. 116-118).

Por fim, cumpre salientar que, segundo o Relatório do Projeto de Lei n. 913/95, tal autorização se deve como medida para evitar a descapitalização da pessoa jurídica, o que poderia ser agravado pelo desembolso cumulativo de juros e dividendos (PINTO, 2020, p. 217).

Finalmente, o § 8<sup>a</sup> refere-se ao cálculo dos JCP, determinando que, para os efeitos da remuneração do art.9<sup>a</sup>, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Esse é, em suma, o regime jurídico-tributário base para determinação dos efeitos dos Juros de Capital Próprio na legislação do Imposto de Renda e da CSLL.

### 3. A Controversa dedutibilidade de JCPs Acumulados (retroativos)

A celeuma que exsurge da prática diz respeito à possibilidade de os contribuintes incluírem no computo dos JCP creditados ou pagos de períodos anteriores ao período em que deliberado seu pagamento.

#### 3.1 A posição da Receita Federal do Brasil

Segundo se infere de soluções de consulta emitidas pela Receita Federal, e.g., a Solução de Consulta Cosit n. 329, de 27 de novembro de 2004, a fiscalização sustenta que a observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos JCP, sendo vedada a dedução como despesa, na apuração da base de cálculo do IRPJ, desses juros calculados sobre o patrimônio líquido da empresa relativos a períodos anteriores.

Isto porque, nos termos do art. 177 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o reconhecimento das mutações patrimoniais deve seguir o regime de competência, segundo o qual as receitas, custos e despesas devem ser registrados no período a que competirem. Da mesma forma, o art. 187 da Lei das S.A imporia que o resultado do exercício discrimine as receitas e as despesas correspondentes a essas receitas.

Tal entendimento também teria sido esposado pela IN SRF n° 11, de 1996, que, ao regulamentar a matéria, previa expressamente:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinqüenta por cento de um dos seguintes valores:

- a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.”

Segundo a referida solução, a expressão “*observado o regime de competência*” (...) possui caráter meramente interpretativo, a tornar evidente

*que a condição de dedutibilidade aplica-se somente para valores reconhecidos contabilmente como despesa incorrida no período a que corresponda.*

Sustenta-se ainda que do ponto de vista contábil, esse pagamento constitui despesa financeira, que por isso deve integrar o resultado do exercício, conforme dispõe expressamente o art. 30 da IN SRF nº 11, de 1996:

Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

A partir de sua natureza – despesa – defende-se que estaria sujeita ao reconhecimento segundo o princípio da competência. E mais, defende-se que se não se deliberou na época própria o pagamento ou creditamento dos juros, a conclusão óbvia é que houve renúncia ao direito facultado pela lei.

Posteriormente, contudo, a Instrução Normativa RFB nº. 1700 de 2017 (já com alterações trazidas pela IN RFB 1881/2019) também dispôs sobre os juros sobre o capital próprio, nos artigos 75 e 76, consolidando o entendimento da RFB sobre o tema (e prevendo expressamente a limitação temporal para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio):

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.

Assim, reforçou o entendimento fazendário de que a dedução dos JCP só poderia ser feita no mesmo ano calendário, respeitando o regime contábil adotado (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231). Ademais, o artigo 76 estabeleceu que os juros sobre o capital próprio devem ser registrados como receita financeira (e não mais como despesa), devendo observar o regime de competência, ao passo que integrarão o lucro real, bem como o resultado ajustado. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo normativo oferece caminho alternativo, já que o a pessoa jurídica, alternativamente, poderá “(...) registrar os juros de que trata o caput em conta que não seja de receita

financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs”.

Nesse aspecto, já no ano de 2018, em atenção às normativas introduzidas pela referida instrução normativa, a Receita Federal do Brasil publicou a seguinte Solução de Consulta COSIT, nº. 45, de 27 de março de 2018, reforçando o entendimento já manifestado na IN 1700/2017:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
EMENTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. REGIMES JURÍDICOS. CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A SEREM CONSIDERADAS NO CÁLCULO.

Para efeito de apuração do Lucro Real, no tocante aos anos-calendários anteriores a 2015, a pessoa jurídica podia deduzir os juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido ajustado, conforme a legislação de regência pertinente. Com respeito ao ano-calendário de 2015 (ou 2014, à opção do contribuinte) e seguintes, tal cálculo levará em consideração, exclusivamente, as seguintes contas do Patrimônio Líquido: Capital Social, reservas de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. A parcela dedutível dos juros sobre o capital próprio é limitada à variação “pro rata” dia da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP correspondente ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros.

MOMENTO DA DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os seus limites, sendo, portanto, vedada a possibilidade de dedução relativa a períodos anteriores. SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 329, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO MEDIANTE EXCLUSÃO NA PARTE A DO LALUR (ECF).

O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução poderá ser excluído na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (ECF), desde que não tenha sido registrado como despesa. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 9º, 75 e 119, § 1º, I; Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, arts. 29 a 31; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, arts. 29 e 30; Instrução Normativa RFB nº 1.469, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 75; Parecer Normativo CST nº 20, de 1987”.

Houve, portanto, também, o fortalecimento gradual do entendimento de que os juros sobre o capital próprio deveriam ser computados como receita financeira (o que se alinha também à própria posição mais recente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM), e não mais como despesa, entendimento que, de certa forma, foi aderido inclusive em Instruções Normativas recentes e pelo próprio CARF (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

### 3.2 A posição dos Contribuintes

De sua parte, os contribuintes sustentam que a interpretação teleológica da norma imporia a autorização da dedutibilidade de JCP calculado com base em períodos anteriores. Isto porque, conforme tópico anterior, uma das justificativas por detrás da norma seria justamente mitigar os efeitos da revogação da correção monetária de balanços. Assim, caso a entidade não tenha tomado a dedução de JCP de períodos anteriores, tal entidade estará tributando como se lucro fosse ao longo do tempo uma parcela de rendimentos que é mera recomposição do poder de compra da moeda.

Acrescente-se que o art. 9º da Lei 9.249/1995 não prescreve a limitação imposta pela IN SRF n. 11/1996, indicando a sua ilegalidade nesse aspecto. Com efeito, não há qualquer previsão na Lei nº.9249/95 que estabeleça limitação temporal para que a companhia realize pagamento de juros sobre o capital próprio, não existindo também, por conseqüência, obrigação legalmente estabelecida que vincule o contribuinte a efetuar tão somente a dedução de JCP distribuído no mesmo período da realização do lucro. Não seria correto, portanto, a interpretação do Fisco de que a não dedução de JCP consolidado no exercício financeiro atual corresponderia a uma renúncia de direito (e, portanto, não dedutível para o futuro).

A própria IN SRF n. 11/1996 em seu art. 29, §3º, “b”, prescreve que devem ser considerados os saldos de lucros acumulados e reservas de lucro de períodos anteriores no cálculo dos JCP. O que teria inclusive sido reproduzido no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 13, de 27.5.1996:

O limite, para fins de dedutibilidade, como despesa financeira, do valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, a título de remuneração do capital próprio, será de cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do seu pagamento ou crédito, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros, ou dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores, o que for maior.

Nessa conformidade, a legislação societária também reforçaria o entendimento ao definir, “lucro líquido do exercício”, como o resultado positivo

do exercício, deduzido do saldo de prejuízos acumulados e diminuído das participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias, nos termos dos arts. 190 e 191 da Lei das SA. Ademais, o art. 192 da mesma lei estabelece que os órgãos da administração da companhia devem apresentar à assembleia-geral ordinária a proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, entre as quais se incluem a reserva de lucros.

Nesse sentido, após o encerramento do exercício e com a destinação do lucro líquido, não há mais que se falar em “lucro líquido do exercício” e “reservas de lucros” do período. Nesse contexto, explica-se o tratamento dado pelo §1º do art. 9 da Lei n. 9.249/1995, que prevê como limites autônomos o lucro do exercício e o saldo de lucros acumulados. Neste sentido, Galendi Jr. sustenta que:

enquanto o limite do caput estabelece qual será a remuneração do sócio pelo capital posto à disposição da sociedade, o § 1º deste artigo traz limite que será aplicado somente quando ocorrer o “efetivo pagamento ou crédito”, ou seja, quando a sociedade efetivamente disponibilizar os recursos ao sócio. Resta clara, portanto, a possibilidade de pagamento de JCP referente a períodos anteriores. O limite do caput se aplica no ano em que o capital se encontra disponibilizado e o limite do § 1º se aplica no ano em que se realizar o efetivo crédito ou pagamento. Enquanto o limite do caput tem uma razão de ser (remuneração do custo de oportunidade do acionista), o limite do § 1º é imposto por mera conveniência arrecadatória (2020, p. 428).

De mais a mais, os pagamentos de JCP não deveriam ser qualificados como despesas financeiras. Com efeito, Sérgio de Ludícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke pontuavam que este modelo de contabilização implica grandes prejuízos à comparabilidade das demonstrações financeiras, haja vista a sua facultatividade (2008, p. 413).

Neste sentir, a Deliberação CVM nº.207/96. Na interpretação da CVM o registro contábil dos JCP deveria obedecer ao regime jurídico de lucros distribuídos às companhias, conforme se depreende da leitura do inciso I da Deliberação. Por sua vez, o tratamento contábil a ser dispensado aos JCP pagos ou recebidos pelas companhias abertas encontrava-se também previsto no II:

“II – Os juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados da seguinte forma: a) como crédito da conta de investimentos, quando avaliados pelo método da equivalência patrimonial e desde que os juros sobre o capital próprio estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento; e b) como receita, nos demais casos” (Deliberação CVM n.207/96)”.

Note-se que a leitura do inciso VIII da Deliberação n.207/96 é evidente:

“caso a Companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta deliberação” (Deliberação CVM n.207/96).

O objetivo dessa disposição legal era exaustivamente explicitado em seu preâmbulo. Ao determinar a contabilização como receita dos JCP recebidos por investimento não avaliados pelo método de equivalência patrimonial, mas com base no custo de aquisição, a Deliberação CVM nº. 207/96 definiu-a como receita financeira derivada de investimentos, e não de receita financeira propriamente dita. Os artigos VIII e IX também seguiram desautorizando o registro de JCP como receita ou despesa financeira, impondo expressamente a obrigação de reverter os valores pagos ou recebidos sob essas rubricas, ainda que o objetivo desse registro fosse o de atender a legislação infralegal, a exemplo da IN SRF nº 11/96, já que a Lei nº. 9249/95 é omissa nesses termos.

Logo, a norma, válida para efeitos societários e contábeis, determinou que os JCP pagos ou recebidos sempre deveriam ser registrados como resultado de participação societária e não como receita ou despesa financeira, embora ressaltando a necessidade de que os empresários adotem o procedimento previsto na Lei nº. 9249/95 e normativas infralegais para fins tributários e obtenção dos benefícios respectivos.

Por outro lado, para a CVM, os JCP constituiriam resultado da companhia sujeito a regime especial de distribuição que deveriam ser registrados como receita ou não pelo recebedor, dependendo de serem investimentos geradores dos JCP avaliados pelo método da equivalência patrimonial ou do custo de aquisição, nos termos do art.248 da Lei das S.A.

Assim, os ajustes tributários devem ser feitos em controles à parte para que não prejudiquem as demonstrações financeiras da companhia pagadora ou recebedora.

Portanto, a posição inicial da CVM sobre os JCP foi a de que esses possuíam natureza jurídica de resultado de participação societária, devendo por isso serem tratados como tal, seja no pagamento ou no recebimento desses valores, ao passo que para a administração tributária os JCP devem ser considerados “juros” (receita financeira/despesa financeira, conforme o caso) propriamente ditos, embora a própria Administração Fazendária por vezes já tenha manifestado posições contraditórias naquele período.

Posteriormente, na deliberação CVM nº 683, de 30 de agosto de 2012, mais recente a respeito dos juros sobre o capital próprio, e que revogou a Deliberação nº. 207/96, também da CVM, estabeleceu o seguinte:

“10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente. 11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório”.

Considerando tal posição, a CVM nº. 683/2012 assim deliberou:

“III - Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, somente poderão ser imputados ao dividendo obrigatório (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º, §7º), previsto no art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte;”.

Nesse contexto, a deliberação da CVM nº. 683/2002 alterou o entendimento originário da própria CVM sobre o tratamento dos juros sobre o capital próprio, embora reconhecendo a natureza particular deste. Em outro aspecto, a CVM entendeu que os juros sobre o capital próprio (instituto criado pela legislação tributária, ressalve-se) devem receber o mesmo tratamento contábil que o dividendo obrigatório por analogia, do que se deduz a semelhança dos institutos, mas não a identidade entre os mesmos.

Registre-se ainda que o artigo 75, §6º, da Instrução Normativa RFB n. 1.700/17 prevê expressamente que o montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa:

“Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: (...)”

§ 6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa”.

Em outras palavras, a premissa da fiscalização de que é aplicável o regime de competência não se sustenta na medida em que a própria legislação tributária atual permite que os juros sobre o capital próprio não sejam registrados contabilmente como despesas. Neste sentido conclui Alexandre Evaristo Pinto em voto vencedor proferido no acórdão n. 9101-006.267:

Afinal, diante do cenário em que as normas infralegais da Receita Federal admitem tanto o registro do JCP como despesa quanto o seu registro como exclusão no LALUR (e o mesmo vale para as obrigações acessórias, já que ambas as possibilidades são permitidas), os juros sobre o capital próprio retroativos deverão ou não ser deduzidos no ano corrente.

Em primeiro lugar, se a entidade não registrou os juros sobre o capital próprio como despesa financeira, apenas excluindo o montante acumulado de JCP no LALUR (com o devido respeito ao maior dos limites entre 50% dos lucros acumulados e reserva de lucros e 50% do lucro do exercício), não há que se falar em regime de competência, uma vez que não houve registro de despesas financeiras, abrindo-se a potencial discussão de necessidade de observância do regime de competência.

Além disso, se a entidade registrou o JCP como despesa financeira, esta seguiu as normas infralegais da Receita Federal, mas vale salientar que contabilmente não se tratam de despesas, pois as normas contábeis (ICPC 08 e CPC 00) expressamente determinam que o JCP seja registrado como uma diminuição nos lucros acumulados e que não são despesas as remunerações pagas ou creditadas a sócios ou acionistas. Assim, me parece incoerente defender a observância do regime de competência na contabilidade quando se esquece de aplicar a norma contábil no que diz respeito ao não registro do JCP como despesa.

Por fim, ainda que fosse defensável o registro contábil do JCP como despesa, considerando que inexistente norma proibindo o pagamento acumulado de JCP relativo a períodos anteriores, haveria necessidade de previsão expressa da indedutibilidade do JCP retroativo, o que não existe, apenas havendo previsão de cumprimento dos limites do §1º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.

Em resumo, por meio de uma interpretação contábil e societária do artigo 9º da Lei n. 9.249/95, não há como admitir o registro como despesa financeira e inexistindo despesa financeira, não há que se falar em observância do regime de competência. Ainda que o contribuinte tivesse registrado como despesa financeira erroneamente sob o ponto de vista conceitual (ainda que induzido por atos infr legais e obrigações acessórias da Receita Federal), não há como aplicar a norma contábil que pressupõe o regime de competência e não aplicar as normas contábeis que preveem que JCP não é despesa, sob risco de que não haja uma interpretação sistemática.

Assim não se sustentaria a premissa de que se trata de despesa.

#### **4. Os distintos entendimentos do contencioso administrativo tributário federal sobre a limitação temporal para a dedutibilidade dos JCP**

A questão da dedutibilidade dos JCP, especialmente no que tange à limitação temporal, foi objeto de constantes discussões no âmbito da jurisprudência administrativa, inclusive caminhando inicialmente para uma maior flexibilização sobre o tema, conforme se observa em entendimentos anteriores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 2005, 2006. Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEDUTIBILIDADE - LIMITE TEMPORAL - O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o seu pagamento ou crédito. Inclusive, a remuneração do capital próprio pode tomar por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites de dedutibilidade previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou creditamento. RENÚNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não há previsão legal sobre a configuração de renúncia de direito no caso de ausência da deliberação do pagamento dos JCP. A renúncia de direitos deve ser interpretada de forma restrita, não devendo o silêncio do acionista ser interpretado como ato volitivo de abdicação de direito, gerando efeitos tributários. LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - Tratando-se de lançamento reflexo, a solução dada ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos novos a ensejar decisão diversa, ante a íntima relação de causa e efeito que os vincula”<sup>181</sup>.

---

<sup>181</sup> Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n. 1401-000.902 Número do Processo: 16327.001631/2010-83 Data de Publicação: 25/06/2013, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária.

Entretanto, em Acórdãos mais recentes, especialmente publicados após a entrada em vigor da IN RFB 1700/2017, fortaleceu-se o entendimento de que haveria de ser respeitado o limite temporal para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e, portanto, aproximando-se da compreensão da própria RFB sobre o tema:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2009. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO. DEDUTIBILIDADE.

A faculdade para pagamento ou crédito de JCP deve ser exercida no ano-calendário de apuração do lucro real, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes restrita aos juros relativos ao ano da referida apuração, sem incluir encargos de períodos anteriores por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência, que no plano da contabilidade fiscal caracteriza-se como regime de competência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL LANÇAMENTO REFLEXO. Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo o decidido no lançamento matriz”<sup>182</sup>.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais foi consolidando o entendimento a respeito da ineditabilidade dos JCP em relação a exercícios distintos, posição que se manteve prevalecente na jurisprudência administrativa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005 DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. INEDITABILIDADE. As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência: somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas - geradas com o uso do capital que os JCP remuneram - se produzem, formando o resultado daquele exercício. Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores (Acórdão n. 9101-003.068, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais/2017).

No mesmo sentido, a decisão da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010 DESPESAS DE PATROCÍNIO.

---

<sup>182</sup>Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n. 1402-002.23, Número do Processo: 16327.721109/2014-45. Data de Publicação: 12/08/2016, 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária.

PROPAGANDA. DEDUTIBILIDADE. As despesas incorridas com patrocínio, como forma de publicidade e marketing da marca do contribuinte, podem ser deduzidas como despesas operacionais, desde que esteja diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa, respeite o regime de competência, seja escriturada destacadamente em conta própria e tenha como beneficiada empresa registrada no CNPJ e que mantenha escrituração regular. DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUTIBILIDADE. Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, desde que documentalmente comprovados. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. INADMISSIBILIDADE. A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos valores de juros pagos ou creditados aos seus respectivos beneficiários a título de remuneração do capital próprio. A interpretação da legislação tributária torna patente a vedação da dedutibilidade de valores classificados indevidamente sob esta conotação caso mensurado com base no Patrimônio Líquido levantado em períodos pretéritos e reconhecidos contabilmente em oposição ao regime de competência. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2009, 2010 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos (Acórdão n. 1301-003.676, Primeira Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento/2019).

O que se mostra é que vinha se consolidando no CARF o entendimento de que os juros sobre o capital próprio sobre o patrimônio líquido dos anos anteriores não são dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, na linha da IN RFB 1700/2017 e da Solução de Consulta COSIT, nº. 45, de 27 de março de 2018 (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

Contudo, com a inclusão do art. 19-e na Lei n. 10.522/2002 verificou-se a prevalência de entendimento favorável aos contribuintes, conforme ilustra o anteriormente citado acórdão n. 9101-006.267:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

(...) JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO

DESPESA. Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Especiais. No mérito, acordam em: (i) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional; e (ii) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso do Contribuinte, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Carlos Henrique de Oliveira que votaram por negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto. (documento assinado digitalmente) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA – Presidente (documento assinado digitalmente) EDELI PEREIRA BESSA - Relatora. (documento assinado digitalmente) ALEXANDRE EVARISTO PINTO – Redator designado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Aqui imperioso destacar que se trata de tema controverso, em que parece prevalecer o entendimento de quem possui o voto de desempate.

## **5. A posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a questão da dedutibilidade**

Chamado a se manifestar acerca da natureza jurídica dos JCP, o STJ acordou no sentido de que são receitas financeiras daquele que recebe o valor correspondente, e não poderia se confundir com dividendos. Os acórdãos mais recentes do STJ a respeito da natureza jurídica do JCP, especialmente quanto à possibilidade (ou não) da dedutibilidade deste no pagamento de PIS e COFINS, tem manifestado expressamente a diferença entre JCP e dividendos, negando a possibilidade, por isso, da dedução dos JCP da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, é correntemente mencionada a repercussão do Voto do Ministro Mauro Campbell Marques, no RESP 201304112008 (Segunda Turma.

Rel.Min. Mauro Campbell Marques. 09.12.2015), conforme ementa abaixo reproduzida:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CREDITAMENTO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. 1. Não pode ser analisada qualquer alegação de incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e o artigo 195, §12º da Constituição Federal, além dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e não-cumulatividade, tendo em vista tratar-se de temas constitucionais próprios do exame em sede de recurso extraordinário já interposto nos autos. 2. O art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em sua redação original, permitiam o aproveitamento de créditos de PIS/PASEP e de COFINS calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos (contratos de mútuo). 3. Este STJ por intermédio de dois recursos representativos da controvérsia (REsp. n. 1.200.492 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015 e REsp. n. 1.373.438 - RS, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014) já definiu que os Juros sobre o Capital Próprio - JCP possuem natureza jurídica própria, correspondendo a receitas/despesas financeiras, no entanto não equivalem a lucros e dividendos ou a qualquer outro instituto. 4. Sendo assim, como categoria nova e autônoma, o creditamento dentro da sistemática das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos também depende de norma tributária expressa, ora inexistente. 5. A criação dos JCP teve por objetivo estimular que as matrizes estrangeiras deixassem de aportar o volátil - "capital emprestado" - para aportar valores diretamente no capital social - "capital de risco". Ou seja, a criação dos JCP se deu justamente para fazer oposição aos tradicionais contratos de mútuo entre matrizes estrangeiras e filiais brasileiras, reforçando a entrada de recursos através dos contratos sociais e substituindo as taxas de juros arbitradas pela matriz pelos JCP fixados em lei. Portanto, não há como identificar o contrato social que dá origem aos JCP com os contratos de mútuo que dão origem às demais taxas de juros, pois na própria origem os institutos se opõem. 6. O capital integralizado pelos sócios ou acionistas de determinada sociedade empresária, embora seja classificado como despesa financeira, decorre de contrato social e tem por finalidade a própria constituição da empresa, gerando JCP, não podendo ser equiparado a um empréstimo ou financiamento decorrente de contrato de mútuo concedido à pessoa jurídica, que gera juros remuneratórios. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201304112008 - Segunda Turma. Rel.Min. Mauro Campbell Marques. 09.12.2015).

Assim, esse entendimento destacou-se ao distinguir expressamente os juros sobre o capital próprio dos dividendos para negar a dedutibilidade dos primeiros da base de cálculo do PIS e da COFINS, que abaixo pede-se licença para reproduzi-lo integralmente, pela repercussão – e ampla adesão - do argumento apresentado pelo Ministro Relator:

“Ora, em que pese os juros sobre o capital próprio, a exemplo dos lucros ou dividendos, serem destinações do lucro líquido, para fins tributários sua semelhança acaba aí, havendo uma série de tratamentos distintos na legislação que evidencia a diferença de sua natureza jurídica, a saber:

LUCROS OU DIVIDENDOS:	JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO:
Em relação ao beneficiário: não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte pagadora nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário (art. 10, da Lei n. 9.249/95).	Em relação ao beneficiário: estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na data do pagamento do crédito ao beneficiário (art. 9º, §2º, da Lei n. 9.249/95).
Em relação à pessoa jurídica que paga: não são dedutíveis do lucro real (base de cálculo do imposto de renda).	Em relação à pessoa jurídica que paga: quando pagos são dedutíveis do lucro real (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95).
Obedecem necessariamente ao disposto no art. 202, da Lei n. 6.404/76 (dividendo obrigatório).	Podem, facultativamente, integrar o valor dos dividendos para efeito de a sociedade obedecer à regra do dividendo obrigatório (art. 202, da Lei n. 6.404/76).'
Têm limite máximo fixado apenas no estatuto social ou, no silêncio deste, o limite dos lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 da Lei n. 6.404/76.	Têm como limite máximo a variação da TJLP (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95).
Estão condicionados apenas à existência de lucros (arts. 198 e 202, da Lei n. 6.404/76).	Estão condicionados à existência de lucros no dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados (art. 9º, §1º, da Lei n. 9.249/95). <sup>183</sup>

E prossegue o Ministro Campbell Marques para concluir pela não identificação dos juros sobre o capital próprio enquanto “dividendos”:

“Desse modo, ainda que se diga que os juros sobre o capital próprio não constituam receitas financeiras, não é possível simplesmente

<sup>183</sup> Tabela elaborada pelo Ministro Mauro Campbell Marques em seu Voto vencedor: Superior Tribunal de Justiça - RESP 201304112008 - Segunda Turma. Rel.Min. Mauro Campbell Marques. 09.12.2015”, p. 01-02. Acesso: <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta> (último acesso em 16.02.2023).

classificá-los para fins tributários como “lucros e dividendos” em razão da diferença de regimes aplicáveis, de modo que não incidem o art. 1º, §3º, V, “b”, da Lei n. 10.637/2002 e o mesmo dispositivo da Lei n. 10.833/2003. Também não é possível invocar a analogia a fim de alcançar isenção do crédito tributário (art. 111, do CTN). Decerto, como categoria nova e autônoma, a sua exclusão da base de cálculo das ditas contribuições deveria ser explícita, a exemplo do que ocorre para o imposto de renda (art. 9º, da Lei n. 9.249/95) (...)”<sup>184-185</sup>.

A despeito desse entendimento, especificamente em relação à dedutibilidade de JCP retroativo, antes mesmo da IN 1700/2017, já havia posicionamentos contrários à limitação temporal para a dedutibilidade dos JCP no âmbito da jurisprudência do STJ, que já dispôs expressamente que:

“(…) a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.” (REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009).

Essa decisão, no entanto, não teve efeito erga omnes ou vinculante além das partes interessadas em juízo (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231). Mais recentemente, o debate acerca da limitação temporal sobre a dedutibilidade dos JCP em IRPJ e CSLL novamente veio à tona através dos REsp 1.955.120 e REsp 1.946.363, no âmbito do STJ e ambas julgadas pela Segunda Turma em 22 de novembro de 2022 (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

Tais decisões acabam reforçando o entendimento da ilegalidade da restrição temporal trazida pela IN 1700/2017, constante no parágrafo 4ª do art. 75 da referida Instrução Normativa.

A discussão, naturalmente, tangenciou a possibilidade de a empresa atrasarem os pagamentos, para, tão somente no momento em que realizarem o pagamento, descontarem o montante em uma única vez na apuração do lucro real. A questão, como se sabe, vinha sido interpretada de forma restritiva

---

<sup>184</sup> Superior Tribunal de Justiça - RESP 201304112008 - Segunda Turma. Rel.Min. Mauro Campbell Marques. 09.12.2015”, p. 01-02. Acesso: <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta> (último acesso em 16.02.2023).

<sup>185</sup> O acesso aos acórdãos mencionados pode ser feito no seguinte web-site: <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta> (último acesso em 16.02.2023).

pela RFB, entendimento que se sedimentou através da IN 1700/2017, através do art. 75, parágrafo 4<sup>a</sup>, em que o contribuinte deveria respeitar o regime de competência (que é o método de apuração contábil onde o lançamento é realizado na data em que o evento contábil se manifesta). Contudo, não havia previsão legal expressa para a supracitada restrição temporal, já que a mesma não estava prevista na Lei 9249/95. Logo, o centro do debate jurisprudencial foi justamente sobre a possibilidade de restrição temporal (ou não). Como já observado, a jurisprudência administrativa, teve posições dissonantes, ainda que decisões recentes tenham se manifestado a favor da restrição temporal (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

Nesse sentido, a tese vencedora na Segunda Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, foi a de que, por ausência de previsão legal expressa, não poderia haver limitação temporal para a dedução dos juros sobre o capital próprio, conforme ementado no RESP 1955120:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver extintos créditos tributários.

II - No que diz respeito à alegada violação aos artigos 1.022, I e II, e art. 489, §1º, do CPC/2015, concluiu pela sua não ocorrência, pois os embargos de declaração opostos não indicaram omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas apenas manifestaram discordância quanto ao entendimento firmado sem o acolhimento da tese de direito defendida pela Fazenda Nacional.

III - A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

IV - Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.

V - O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação

pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros.

VI - Recurso especial improvido.

Esse mesmo posicionamento foi praticamente repetido no julgamento do REsp 1.946.363, a seguir ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE .I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver extintos créditos tributários, nos termos do art. 156, X, do CTN.

II - No que diz respeito à alegada violação aos artigos 1.022, I e II, e art. 489, §1º, do CPC/2015, concluo pela sua não ocorrência, pois os embargos de declaração opostos não indicaram omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mas apenas manifestaram discordância quanto ao entendimento firmado sem o acolhimento da tese de direito defendida pela Fazenda Nacional.

III - A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

IV - Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.

V - O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros.

VI - Recurso especial improvido.

Isso porque o art. 9ª da Lei 9249/1995, não fixou qualquer limite temporal, estabelecendo como única condição (parágrafo 1ª) a de que a empresa tenha lucros, lucros acumulados e reservas de lucros em montante

igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Essa foi a linha adotada pelo Relator, Ministro Francisco Falcão, que inclusive afastou a alegação de ofensa ao regime de competência, linha geralmente defendida pela RFB, pois o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio depende de deliberação de órgão societário e apenas nesse momento é que surge a obrigação de pagar pela empresa (respeitando o regime contábil adotado). Essa posição foi consolidada também pelo acompanhamento de outros ministros, como os ministros Humberto Martins, Mauro Campbell e Assusete Magalhães, contrariando a divergência aberta pelo ministro Herman Benjamin, que seguiu o entendimento fazendário (TEODOROVICZ, 2023, p. 194-231).

A perspectiva, assim, é de que, a partir dessa tendência reforçada no âmbito do STJ, outros tribunais (inclusive administrativos) possam refletir com maior continuidade sobre a problemática, especialmente acerca da discutida limitação temporal para dedutibilidade dos JCP.

### **Considerações Finais**

O presente trabalho pretendeu apresentar, apenas de maneira introdutória, a polêmica da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio com foco na limitação temporal. É claro que a questão envolve outras possibilidades, mas preferimos não avançar sobre outros temas tangentes. Isso porque a natureza dos juros sobre o capital próprio apresenta suas próprias peculiaridades, e, nesse aspecto, a riqueza doutrinária, legal e jurisprudencial dessas discussões impediriam uma análise com maior profundidade e riqueza que o tema merece. Não obstante, assinalamos alguns pontos importantes que levaram diretamente ao debate sobre a limitação temporal para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

O parágrafo 7<sup>a</sup> do artigo 9<sup>a</sup> da Lei nº. 9249/95 trouxe a disposição legal dos juros sobre o capital próprio, sem, no entanto, estabelecer limitação temporal para a dedutibilidade do mesmo instituto (e abrindo a discussão sobre a natureza jurídica do JCP, se se trataria de juros, dividendos ou instrumento jurídico “sui generis”).

A Receita Federal do Brasil adotou leitura restritiva do dispositivo, ao defender a não possibilidade da dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e do CSLL em relação a exercícios anteriores (sob o regime de competência), conforme se observou em diferentes Soluções de Consultas publicadas nos últimos anos (Solução de Consulta COSIT nº. 329/2014; Solução de Consulta Disit/SRRF02 n.º 2007/2014), posição referendada em decisões do CARF, especialmente posteriores à IN RFB 1700/2017 que, nos artigos 75 e 76, e que caminhou, com maior ponderação, pelo reconhecimento dos JCP enquanto receitas financeiras, tendência que foi seguida pela Solução de Consulta COSIT, nº. 45/2018, o que vem demonstrando maior harmonia entre os entendimentos recentes da Receita Tributária Federal, da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Federal de Contabilidade, mas que, por outro lado, também estabeleceu limitação temporal expressa para a dedutibilidade dos JCP (art. 74, parágrafo 4ª). Essa disposição infralegal fortaleceu tendência jurisprudencial, sobretudo no CARF, em decidir pela indedutibilidade dos JCP fora do mesmo ano calendário.

Já o STJ, caminhou para o entendimento de que JCP são receitas financeiras daquele que recebe o valor correspondente, não se confundindo com dividendos, mas originando-se dos lucros registrados em anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade e, logo, tem por fim a remuneração do sócio investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia, posição essa que serviu inclusive para reconhecer a impossibilidade da dedução dos JCP da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, a discussão sobre a limitação temporal evoluiu no STJ em decisões recentíssimas, ao fortalecer posição já manifestada pelo próprio Tribunal de que não haveria limitação temporal para a dedutibilidade dos JCP, por ausência de previsão legal, contrariando o entendimento da RFB e consolidado na IN RFB 1700/2017 e na Solução de Consulta COSIT, nº. 45/2018, que expressamente apontavam naquele caminho. O CARF, especialmente após a edição da IN 1700/2017, como visto, vinha seguindo tendência similar.

Espera-se, assim, que os entendimentos recentes do STJ sirvam para fortalecer o debate acerca da limitação temporal na dedutibilidade dos JCP,

caminhando, talvez para renovação da discussão a respeito do tema na jurisprudência administrativa.

## Referências

- BASTIANELLO, Cristina Cezar. Juros sobre o Capital Próprio – natureza jurídica e tratamento tributário conferido pela lei interna e pelos tratados para evitar a dupla tributação internacional firmados pela República Federativa do Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Coord.). **Direito Tributário Internacional Aplicado**, vol. III, São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BERTOLETTI, Isabel. Questões Fiscais Relevantes do Investimento Externo Societário no Brasil e a Figura dos Juros sobre o Capital Próprio. In: TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário e Ordem Econômica: Homenagem aos 60 anos da ABDF**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- BRANCO, Vinícius. Da Não-Incidência das Contribuições para o PIS e Cofins sobre os Valores Recebidos a Títulos de Juros sobre o Capital Próprio. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 115, abril de 2005. São Paulo: Dialética, 2005.
- COELHO, Fábio Ulhoa. A Participação nos Resultados das Companhias (Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio) e os Direitos dos Acionistas Minoritários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.) **Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais**. 2º Volume. São Paulo: Dialética, 2000, p. 29-45.
- FILHO, Edmar Oliveira Andrade. **Perfil Jurídico do Juro sobre o Capital Próprio. IRPJ, CSLL, PIS, COFINS – Aspectos Societários**. São Paulo: MP EDITORA – APET, 2006.
- GALENDI JUNIOR, Ricardo André. A Teleologia dos Juros sobre o Capital Próprio e a Interpretação dos Limites à sua Dedutibilidade. **Revista Direito Tributário Atual**, n.45. p.402-436. São Paulo: IBDT, 2º semestre2020.Quadrimestral.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. O Regime Jurídico-tributário das Participações Societárias – Ganho de Capital, Juros sobre o Capital Próprio e Dividendos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). **O Direito Tributário e o Mercado Financeiro e de Capitais**. São Paulo: Dialética, 2009, p. 415-431.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o Capital Próprio. **Revista Direito Tributário Atual**, n.15, 1998. São Paulo, Dialética-IBDT, 1998, p. 114-126.
- PINTO, Alexandre Evaristo. **Efeitos tributários indutores na forma de financiamento da atividade empresarial**: contribuição ao estudo sobre os efeitos da tributação sobre a estrutura de capital das sociedades empresárias. 2020. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) -

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.  
doi:10.11606/T.2.2020.tde-22032021-225843. Acesso em: 04/04/2023.

SANTOS, Ramon Tomazela. **Os Instrumentos Financeiros Híbridos à Luz dos Acordos de Bitributação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TEODOROVICZ, Jeferson. **A Questão Temporal na Dedutibilidade (tributária) dos Juros sobre o Capital Próprio**. In: Direito Tributário. Estudos em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. ROSENBLATT, Paulo; SANT'ANNA, Carlos; OLIVEIRA, José André W. Dantas de (Organizadores). Recife-PE: OAB-PE, 2023.